



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial nº 22/2005:

Define as atribuições e competências do Ministério das Finanças

Decreto Presidencial nº 23/2005:

Define as atribuições e competências do Ministério da Planificação e Desenvolvimento.

Decreto Presidencial nº 24/2005:

Define as atribuições e competências do Ministério da Agricultura.

Decreto Presidencial nº 25/2005:

Cria o Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 83/2005:

Aprova o quadro do pessoal sectorial da Direcção Provincial do Turismo da Zambézia.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças:

Despacho:

Nomeia o Conselho Fiscal do Instituto da Propriedade Industrial — IPI.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 22/2005
de 27 de Abril**

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, criou o Ministério das Finanças.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério das Finanças é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, superintende a gestão das finanças públicas.

Art. 2. O Ministério das Finanças tem as seguintes atribuições:

- a) Formulação de propostas das políticas tributária, aduaneira, orçamental e de seguros, bem como a garantia da sua implementação;
- b) Coordenação da elaboração de propostas das políticas financeira, monetária e cambial, assim como a supervisão da sua implementação;
- c) Execução do Orçamento do Estado;
- d) Gestão do património do Estado;
- e) Inspecção financeira e fiscal e a supervisão das actividades seguradora e de jogos de fortuna ou azar e de diversão social;
- f) Coordenação da actividade inspectiva dos órgãos e instituições do Estado, pessoas colectivas de direito público e autarquias;
- g) Consolidação e desenvolvimento do sector.

Art. 3. Compete ao Ministério das Finanças:

1. No domínio das finanças públicas:

- a) Propor e implementar as políticas tributária, aduaneira, orçamental e de seguros adequadas à consecução dos objectivos e prioridades do desenvolvimento económico e social;
- b) Participar na elaboração das previsões plurianuais da evolução das receitas e despesas orçamentais, bem como na elaboração da proposta do orçamento de investimento;
- c) Elaborar, em coordenação com os outros órgãos e instituições do Estado, a proposta do orçamento corrente, com base nos limites fixados;
- d) Elaborar a proposta do Orçamento do Estado, com base na previsão anual das receitas e financiamento deste, bem como o limite das despesas, definidas em coordenação com o Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- e) Garantir, no quadro das políticas tributária, aduaneira e orçamental, a arrecadação dos recursos e a execução das despesas do Estado;
- f) Elaborar normas e instrues sobre a execução do Orçamento do Estado;
- g) Acompanhar, controlar e avaliar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a correcta aplicação dos recursos financeiros;
- h) Elaborar relatórios periódicos da avaliação da execução das políticas tributária, aduaneira e orçamental;
- i) Elaborar relatórios de execução do Orçamento do Estado;
- j) Elaborar planos de tesouraria, com vista à correcta execução orçamental;
- k) Elaborar a Conta Geral do Estado;
- l) Participar na elaboração da Balança de Pagamentos;
- m) Participar na elaboração da política de salários e preços;
- n) Participar na elaboração da política de salários da administração pública e previdência social.

2. No domínio do mercado monetário, financeiro e cambial:

- a) Propor políticas financeiras e zelar pela sua implementação;
- b) Coordenar as políticas monetária e cambial e zelar pela sua implementação;
- c) Celebrar, em representação do Estado, acordos financeiros que acarretem assunção de dívida pública e zelar pela sua implementação;
- d) Elaborar a estratégia de sustentabilidade da dívida e assegurar a sua implementação;
- e) Gerir a dívida pública interna e externa;
- f) Garantir a correcta cobrança e contabilização dos contravalores gerados pela utilização de financiamentos externos;
- g) Propor políticas relativas a contratação de serviços externos e zelar pela sua execução.

3. No domínio da cooperação internacional:

- a) Participar nas acções relativas à celebração de acordos de cooperação;
- b) Assegurar a celebração dos acordos bilaterais de financiamento;
- c) Assegurar a celebração, pelo Estado, de acordos com instituições financeiras internacionais e o controlo da sua implementação;
- d) Coordenar a inventariação dos recursos externos disponíveis.

4. No domínio do património do Estado:

- a) Elaborar normas e emitir instruções sobre aquisição, gestão, controlo do património do Estado e contratação de serviços e zelar pela sua implementação;
- b) Assegurar a gestão dos bens patrimoniais do Estado;
- c) Assegurar a gestão das participações do Estado;
- d) Coordenar os processos de alienação, cedência e constituição de sociedades envolvendo património do Estado;
- e) Emitir títulos de adjudicação ou quitações, referentes à alienação do património do Estado;

5. No domínio da inspecção e supervisão:

- a) Definir normas e instruções de contabilidade para os órgãos e instituições do Estado e empresas, e zelar pela sua aplicação;
- b) Realizar inspecções e auditorias aos órgãos e instituições do Estado, pessoas colectivas do direito público e autarquias;
- c) Realizar auditorias, fiscalizações tributárias e aduaneiras;
- d) Exercer a tutela e fiscalização das actividades seguradora, de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, bem como do mercado de valores mobiliários.

6. No domínio institucional:

- a) Elaborar e controlar o processo de execução da política e estratégia de desenvolvimento do sector;
- b) Garantir a gestão e o controlo dos recursos humanos, materiais e financeiros do sector.

Art. 4. Compete ainda ao Ministério das Finanças:

- a) Emitir instruções sobre o controlo e certificação da efectividade dos funcionários do Estado;
- b) Gerir a previdência social dos funcionários do Estado.

Art. 5. O Ministro das Finanças publicará, no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 23/2005

de 27 de Abril

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, criou o Ministério da Planificação e Desenvolvimento.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Planificação e Desenvolvimento é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, dirige e coordena o processo de planificação e orienta o desenvolvimento económico e social integrado e equilibrado do País.

Art. 2. O Ministério da Planificação e Desenvolvimento tem as seguintes atribuições:

- a) Planificação das actividades económica e social e a participação no processo de afectação de recursos financeiros a níveis sectorial e territorial, de acordo com os objectivos e prioridades nacionais, a curto, médio e longo prazos;
- b) Planificação e coordenação da afectação dos demais recursos existentes, de acordo com os objectivos e prioridades nacionais;
- c) Formulação de políticas e estratégias de desenvolvimento integrado, bem como a garantia da sua implementação;
- d) Elaboração de políticas e estratégias macro-económicas e sectoriais, em coordenação com os sectores relevantes;
- e) Acompanhamento, monitoria e avaliação da evolução económica e social, bem como a proposta de medidas e políticas que garantam a prossecução dos objectivos e prioridades de desenvolvimento definidos;
- f) Participação na definição de políticas e estratégias de planeamento físico;
- g) Coordenação e contribuição na produção de uma base de conhecimento necessária à formulação de políticas e programas;
- h) Criação e manutenção de uma base de dados relevante para os processos analíticos e de formulação de políticas e programas;
- i) Consolidação e desenvolvimento do sector.

Art. 3. Compete ao Ministério da Planificação e Desenvolvimento:

1. No domínio da planificação:

- a) Definir o sistema de planificação económica e social a todos os níveis e zelar pela sua implementação;
- b) Definir metodologias de elaboração, monitoria e avaliação dos planos de desenvolvimento económico e social a todos os níveis;
- c) Orientar a elaboração dos programas de investimento público, garantindo a sua consistência com os objectivos globais de desenvolvimento;
- d) Elaborar as previsões dos agregados macro-económicos no quadro da programação financeira, em coordenação com o Ministério das Finanças;

- e) Elaborar, em coordenação com os outros órgãos e instituições do Estado, a proposta do Programa do Governo e demais instrumentos de planeamento de curto, médio e longo prazos;
- f) Coordenar a fixação da previsão anual das receitas e do financiamento do Orçamento do Estado e comunicar os limites de despesa anual dos órgãos e instituições do Estado;
- g) Elaborar, em coordenação com os outros órgãos e instituições do Estado, as propostas do orçamento de investimento, de acordo com o Plano Económico e Social;
- h) Participar na elaboração da proposta do orçamento corrente dos órgãos e instituições do Estado;
- i) Coordenar o processo de elaboração dos planos e programas de desenvolvimento económico e social de âmbito nacional, regional e internacional;
- j) Acompanhar e avaliar a execução dos instrumentos de programação de curto, médio e longo prazos, propondo e adaptando medidas correctivas que assegurem a prossecução dos objectivos e prioridades definidos;
- k) Promover e realizar estudos e pesquisas que conduzam ao aprofundamento do conhecimento da situação sócio-económica contribuindo para a melhoria do processo de planificação;
- l) Elaborar relatórios periódicos de monitoria e avaliação da execução das políticas macro-económicas e sectoriais;
- m) Participar na elaboração da Balança de Pagamentos.

2. No domínio do desenvolvimento:

- a) Propor as políticas e estratégias de desenvolvimento económico e social do País e zelar pela sua implementação;
- b) Propor políticas e programas nacionais conducentes ao crescimento económico e redução da pobreza;
- c) Orientar e coordenar a elaboração de propostas das políticas e estratégias macro-económicas e sectoriais;
- d) Elaborar estratégias e programas de desenvolvimento integrado e harmonioso;
- e) Orientar e coordenar a elaboração da política e estratégia de investimento público;
- f) Promover iniciativas de investimento privado e de desenvolvimento do empresariado nacional, no âmbito dos planos e programas definidos;
- g) Coordenar a definição da política nacional da população;
- h) Assegurar a integração das variáveis populacionais no processo de planificação, harmonizando e orientando as tendências demográficas, tendo em conta as do crescimento económico;
- i) Coordenar a elaboração da política de salários e preços;
- j) Promover a definição de políticas e estratégias para a afectação de recursos internos e externos;
- k) Promover a utilização de recursos localmente disponíveis;
- l) Participar nas acções relativas a negociação e celebração de acordos de cooperação para os programas de desenvolvimento económico e social.

3. No domínio institucional:

- a) Elaborar a política e estratégias de desenvolvimento do sector e controlar o processo da sua execução;
- b) Garantir a gestão e controlo dos recursos humanos, materiais e financeiros do sector.

Art. 4. Os órgãos e instituições do Estado e demais organismos públicos devem prestar ao Ministério da Planificação e Desenvolvimento toda a informação necessária à prossecução das atribuições e competências estabelecidas no presente Decreto.

Art. 5. O Ministro da Planificação e Desenvolvimento publicará, no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério da Planificação e Desenvolvimento.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 24/2005

de 27 de Abril

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, criou o Ministério da Agricultura.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Agricultura é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, dirige, planifica e assegura a execução das políticas nos domínios da terra, agricultura, pecuária, florestas, fauna bravia e hidráulica agrícola.

Art. 2. O Ministério da Agricultura tem as seguintes atribuições:

- a) Administração, maneio, protecção e conservação de recursos essenciais à actividade agrária, em particular da terra, água, florestas, animais domésticos e fauna bravia;
- b) Fomento da produção, agro-industrialização e comercialização de insumos e produtos agrários;
- c) Investigação agrária, extensão rural e assistência técnica aos produtores.

Art. 3. Compete ao Ministério da Agricultura:

- a) Formular, propor a aprovação e implementar as políticas e estratégias de desenvolvimento sectorial;
- b) Estabelecer normas para o licenciamento, fiscalização e monitoria do uso de recursos agrários;
- c) Garantir a defesa sanitária vegetal e animal;
- d) Implementar os programas de investigação agrária e disseminar os seus resultados;
- e) Promover a criação e desenvolvimento de infra-estruturas básicas e serviços de apoio às actividades dos agentes económicos do sector.

Art. 4. O Ministro da Agricultura publicará, no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 25/2005

de 27 de Abril

As funções cometidas pela Constituição da República e demais leis dos Tribunais, Procuradoria-Geral da República e Ministérios da Justiça e do Interior traduzem, pela sua natureza e conteúdo, um elevado grau de concurso e complementaridade de objectivos destas instituições, o que pressupõe uma efectiva articulação.